PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001451-40.2021.8.05.9000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO Turma PACIENTE: e outros DE JEQUIÉ, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): **ACORDÃO** CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTE PRESO POR FORÇA DE DECRETO PREVENTIVO DESDE 20/09/2021, DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 217-A, C/C ART. 234-A, III, DO CP. 1. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INACOLHIMENTO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. MARCHA PROCESSUAL RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. 2.ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. DECRETO CONSTRITIVO EMBASADO NA GRAVIDADE IN CONCRETO DO CRIME. INDÍCIOS DE PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADOS PELO MODUS OPERANDI DO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA VÍTIMA MENOR COM APENAS 09 (NOVE) ANOS DE IDADE, QUE RESULTOU EM GRAVIDEZ PRECOCE. DEVIDAMENTE VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISUM VERGASTADO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. 3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE REVELAM ADEQUADAS OU SUFICIENTES AO CASO SUB JUDICE. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE, ISOLADAMENTE, NÃO AUTORIZAM A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8001451-40.2021.8.05.9000, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de , em que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Jequié. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado RELATOR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA DECISÃO PROCLAMADA CRIMINAL 2º TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001451-40.2021.8.05.9000 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JEQUIÉ, 1º VARA CRIMINAL Advogado "Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus (s): RELATORIO impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de , em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Jequié, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Relatou a Impetrante que o Paciente encontra-se cautelarmente preso desde o dia 29/07/2021, denunciado pela possível prática do crime capitulado no art. 217-A do Código Penal. Informou que, findo o prazo da prisão temporária em 30/08/2021, o Paciente foi posto em liberdade, entretanto, nesta mesma data, foi decretada sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sustentou a ocorrência de excesso de prazo para o início da instrução processual, eis que o Paciente encontra-se custodiado há mais de três meses, bem como a desfundamentação do decreto preventivo e a ausência dos reguisitos legais, não tendo sido avaliada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em seu favor, uma vez que é possuidor de condições pessoais favoráveis. Com fulcro nos

argumentos supra, pediu que fosse deferida a liminar, com a imediata soltura do Paciente, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem. O pedido liminar foi indeferido (ID 22297607) e as informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 22808421). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e pela denegação da ordem (ID 23030635). É o relatório. Sala das Sessões. (data registrada no sistema no momento da prática do ato) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO Convocado -RELATOR 12 ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001451-40.2021.8.05.9000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JEQUIÉ, 1º VARA CRIMINAL Relatados. Decido. Cinge-se o inconformismo da V0T0 Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, salientando que haveria excesso de prazo para formação da culpa. Entretanto, pela análise dos autos, verifica-se que não merece acolhimento a tese defensiva. Com efeito, do exame dos presentes autos e dos informes prestados pela autoridade coatora, o paciente encontra-se custodiado preventivamente desde 20/09/2021, denunciado juntamente com pela provável prática dos delitos previstos no artigo 217-A c/c art. 234-A, III, ambos do CP, supostamente ocorridos entre meados do ano de 2019 à 2021, contra a vítima, sua namorada, que contava com 09 (nove) anos de idade à época dos fatos, ocasião em que tiveram um filho. Constata-se, ainda, que, embora o paciente já tenha oferecido resposta à acusação, em 27/10/2021, a codenunciada, mãe da vítima, citada, não apresentou resposta preliminar, razão pela qual os autos foram encaminhados à Defensoria Pública, em 17/11/2021, para o patrocínio de sua defesa (ID 22808421). Pois bem, a prisão preventiva do paciente conta com aproximadamente 04 (quatro) meses, e, além de não restar demonstrada a desídia do aparelho estatal, concluise que a marcha processual vem se desenvolvendo dentro de uma razoabilidade aceitável, compatível com as peculiaridades do feito. Tal afirmativa extrai-se da peculiaridade do caso, mormente considerando que se trata de processo complexo, no qual a denúncia foi oferecida em face de 02 (dois) réus, o que demanda dispêndio maior de tempo para a prática de todos os atos processuais, em especial aqueles referentes às comunicações Em que pese o paciente já ter oferecido resposta preliminar, não se pode olvidar que a própria defesa da corré está contribuindo para o atraso do início da instrução processual, pois os autos foram conclusos à Defensoria Pública para o oferecimento de resposta à acusação desde a data de 17/11/2021, lá se encontrando desde então, conforme noticiado pela Destarte, levando-se em consideração a complexidade autoridade impetrada. do caso, a pluralidade de réus, bem como a hodierna situação processual (os autos já se encontram em poder da Defensoria Pública para oferecimento de resposta à acusação), não há falar em desídia do Judiciário. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência

de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min., Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Sobreleve-se que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético. Nesta toada, vem se manifestado o Tribunal Superior pátrio: REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR. COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 572.176/RO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020) - Grifos do Relator Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. E uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal. Sobre a alegação de desfundamentação do decreto preventivo e ausência dos requisitos legais, tal tese deve, igualmente, ser afastada. Nos autos em apreço, o douto juiz a quo, ao editar o decreto constritivo, após requerimento do Parquet, demonstrou existirem elementos suficientes para a referida custódia, ao apontar corretamente a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, fundamentando-se na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do crime, bem como pela conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, senão vejamos do trecho da r. decisão, in verbis (ID 22194658): "(...) No caso dos autos, a natureza do delito que ora se apura, por si só, já se reveste de extrema gravidade e brutalidade, ainda mais quando desse ato resultou na gravidez precoce de uma criança de apenas nove anos de idade. Ainda em relação ao periculum libertatis, observo que este requisito resta demonstrado pelo concreto risco de reiteração delitiva, haja vista que, conforme consta dos autos, o réu mantém, há cerca de dois anos, conjunção carnal com a vítima, uma

criança de 11 (onze) anos de idade, desde que ela contava com apenas nove. Há, portanto, nítida tendência do representado em cometer delitos desta natureza, o que revela a sua periculosidade, personalidade voltada para o crime e risco evidente de reiteração delitiva, podendo, ainda o acusado exercer influência sobre os membros da família, além representar risco à proteção integral da vítima. (...) Assim, a conduta imputada ao réu possui gravidade suficiente para justificar a imposição da prisão preventiva, diante da periculosidade revelada pela suposta concretização de conjunção carnal contra uma criança, o que causa forte sentimento de indignação e repúdio perante a sociedade. Desse modo, tenho que é indubitavelmente necessária, no presente caso, a segregação cautelar, haja vista a gravidade do delito e o acentuado risco de reiteração delitiva, para o fim assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, a necessidade de garantir a aplicação da lei penal e, sobretudo, assegurar a incolumidade física da vítima". Grifos nossos Registre-se, mais, que, ao avaliar e indeferir o pedido de revogação de prisão, o magistrado a quo manteve seus fundamentos, por não haver fatos novos que pudessem alterar a situação fática que amparou a ordem de prisão preventiva editada contra o "(...) Nesse paciente, é o que se vê no trecho adiante (ID 22194659): sentido, o modus operandi utilizado para a execução do ilícito escancara, a mais não poder, a gravidade objetiva do evento, pela periculosidade concreta (e social) do agente, a evidenciar a imperiosidade da extrema medida cautelar para a garantia da ordem pública. Oportuno destacar que no crime de estupro de vulnerável é irrelevante eventual consentimento da vítima, sobretudo, quando se trata de uma criança, pessoa ainda em condição de desenvolvimento biopsíquico, portanto, sem maturidade e discernimento necessários para consentir a prática de atos sexuais. Desse modo, eventual consentimento da vítima e de seus genitores não afasta a tipicidade da conduta. Ademais, como é cediço, com base no princípio da proteção integral, é dever da família e do Estado proteger as crianças e adolescentes de todas as formas de violência, inclusive a sexual. Acrescento, ainda, as alegadas condições pessoais favoráveis do requerente, por si só, não são aptas a garantir a revogação da custódia, posto que há nos autos outros elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. Desse modo, o pedido formulado não deve ser acolhido. Não existindo fatos novos capazes de modificar a situação fática fundamentadora da prisão preventiva do réu, verifico subsistirem os requisitos necessários à manutenção da prisão.(...)" Grifos nossos Depreende-se, assim, da leitura do decreto constritivo, que a autoridade impetrada fundamentou a decretação da prisão cautelar na gravidade in concreto, evidenciada pelo modus operandi do crime, demonstrando a imprescindibilidade da manutenção da prisão cautelar pelos indícios de periculosidade do paciente. Consoante se verifica dos autos, o paciente teria, supostamente, por, em média, dois anos violado a dignidade sexual da vítima, quando esta contava com apenas 09 (nove) anos de idade, resultando em uma gravidez extremamente prematura na infante, aos 11 (onze) anos. Cumpre ressaltar que, para a caracterização do delito de estupro de vulnerável, pouco importa o fato de haver consentimento com as relações sexuais e de terem passado a morar juntos. Aliás, é o que "O crime de estupro de preconiza o enunciado da Súmula 593 do STJ: vulnerável se confi gura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Súmula 593, TERCEIRA

SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)". A conduta do paciente e as circunstâncias delineadas nos autos denotam, indiscutivelmente, uma frieza singular e apontam para o perigo que pode causar à ordem pública. Corroborando com tal entendimento, encontra-se doutrina e jurisprudência "Nucci, emprestando interpretação diversa, assevera que a "garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente". Assim, a gravidade da infração, a repercussão que esta possa atingir, com a indignação social e a comoção pública, colocando em xeque a própria credibilidade do Judiciário, e a periculosidade do infrator, daquele que por si só é um risco, o que se pode aferir da ficha de antecedentes ou da frieza com que atua, poderiam, em conjunto ou separadamente, autorizar a segregação cautelar (...)" (TÁVORA, Nestor e . In Curso de Direito Processual Penal. 7 ed. Jus Podivum: Salvador, 2012, p. 582). operandi da eventual prática delituosa empreendida, em tese, pelo paciente obsta a revogação da segregação cautelar para a garantia da ordem pública." (STJ - RHC 16795 - PR - 5º T. - Rel Min. - DJ 28.02.2005 - p. 339). Imperiosa, desse modo, a manutenção da prisão cautelar pelos indícios de periculosidade concreta do Paciente, consubstanciada pelo modus operandi do crime, como forma de resquardar a ordem pública. Assim, não assiste razão à Impetrante, pois, vislumbrados os requisitos autorizadores para custódia, inexiste qualquer constrangimento ilegal. Ainda sobre o tema, colhe-se o sequinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com fundamentação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo modus operandi empregado, da real gravidade do crime (estupro de vulnerável, prevalecendo-se da condição de amigo da família da vítima (uma criança de apenas 8 anos de idade) e da relação de confiança que mantinha com ela. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 103.481/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)" — Grifos Neste mesmo sentido, inclusive, opinou a douta Procuradoria de Justiça, destacando que "(...)a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, qual seja, crime de estupro de vulnerável, de forma reiterada, desde que a vítima contava com 09 anos de idade, ocasionandolhe uma gravidez de risco extremamente precoce, revela a sua periculosidade social, fazendo-se indispensável a sua custódia cautelar para assegurar a ordem pública (periculum libertatis) ". (ID 23030635) Dessa forma, encontra-se devidamente justificada a decisão do magistrado de primeira instância que decretou a preventiva, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, consoante regra inserta no art. 312, do Código de Processo Penal. De mais a mais, as condições pessoais favoráveis ao paciente, ainda que existentes, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se há outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Mostra-se, neste caso, temerário o acolhimento da pretensão defensiva,

pois a soltura do paciente poderá comprometer a garantia da ordem Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado da Egrégia Superior "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. Corte de Justica: CONTUMÁCIA DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. (...) 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.(...) 5. Ordem denegada. (HC 558.709/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020)" - Grifos do Relator. Outrossim, comprovada a necessidade da segregação, é incabível a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, como pretende o Impetrante, conforme, aliás, literalidade do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 282 – As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 6º - A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso". Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja conhecida e denegada." Diante do exposto. acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia o voto através do qual se conhece da impetração denega-se a ordem de Sala das Sessões. (data registrada no sistema no momento Habeas Corpus. Juiz Convocado - RELATOR da prática do ato) 12